PROJETO DE LEI Nº 132 /2026

Dispõe sobre a instalação de carregadores elétricos para automóveis nas sedes das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a política de implantação gradual de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in nas sedes das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A instalação dos carregadores elétricos de que trata esta Lei deverá observar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – promover a modernização da infraestrutura pública municipal;
II – incentivar o uso de veículos de menor impacto ambiental;
III – contribuir para a redução da emissão de poluentes e da poluição sonora;
IV – apoiar a transição energética e a mobilidade sustentável no Município;
V – viabilizar, progressivamente, a eletrificação da frota pública municipal.

Art. 3º A implantação das estações de recarga será realizada de forma progressiva, conforme planejamento da Administração Municipal, observados:

I – a viabilidade técnica e operacional da instalação;
II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
III – a adequação da infraestrutura elétrica dos imóveis públicos;
IV – a conveniência administrativa e a demanda de utilização.

Art. 4º As estações de recarga poderão ser instaladas:

I – nas sedes das secretarias municipais;
II – em autarquias, fundações, empresas públicas e demais órgãos da Administração Municipal;
III – em estacionamentos e áreas de apoio vinculadas aos equipamentos públicos municipais.

Art. 5º A Administração Municipal poderá priorizar, na implantação dos carregadores elétricos:

I – imóveis com maior fluxo de veículos oficiais;
II – unidades com capacidade técnica já compatível com a instalação;
III – locais estratégicos para atendimento da frota pública e eventual ampliação futura da rede de recarga.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para viabilizar a instalação, operação e manutenção das estações de recarga.

Art. 7º Sempre que tecnicamente possível, a implantação das estações de recarga poderá ser integrada a soluções de eficiência energética e fontes renováveis, inclusive energia solar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir política pública de instalação gradual de carregadores elétricos para automóveis nas sedes das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Salvador.

A medida está alinhada às diretrizes contemporâneas de sustentabilidade, inovação tecnológica e modernização da infraestrutura urbana, contribuindo para a redução de emissões de poluentes, para o incentivo ao uso de veículos de menor impacto ambiental e para o fortalecimento da transição energética no âmbito municipal.

A implantação de estações de recarga em imóveis públicos representa passo relevante para a adaptação da cidade às novas demandas da mobilidade urbana sustentável, além de possibilitar, progressivamente, a eletrificação da frota oficial e a racionalização de custos operacionais de médio e longo prazo.

A proposta não impõe implementação imediata e integral em todos os equipamentos públicos, mas estabelece diretriz de execução gradual, condicionada à viabilidade técnica, operacional e orçamentária, preservando a responsabilidade administrativa e financeira do Município.

Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com os princípios da eficiência administrativa, da proteção ao meio ambiente e da boa gestão dos recursos públicos, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR